



Parecer N.º 214/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 1/2022 – Mensagem N.º 173/2022 – “Veto total aposto ao projeto de lei nº 208/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes que “Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR no dia 22/02/2023, tendo sido aportado no dia 23/02/2023, tudo conforme às fls. 02 e 05/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador de Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade material, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)
Inconstitucionalidade Material por violar o inciso XLVII, do art. 5º, da Constituição Federal que veda a instituição de penas de caráter perpétuo.
(…)”



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do devido parecer jurídico quanto ao Veto Total N.º 1/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 208/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.” (negritou-se)

A matéria sob análise passou por esta Comissão, sendo deliberada na data de 08/11/2022, que ao apreciar o Projeto de Lei reconheceu, por sua constitucionalidade.

Entretanto, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões: “(...) a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente: “Inconstitucionalidade Material por violar o inciso XLVII, do art. 5º, da Constituição Federal que veda a instituição de penas de caráter perpétuo.”

Da análise minuciosa da proposição, verifica-se que não assiste razão o Senhor Governador, em vetar o projeto de lei, pelas razões que passaremos a expor:



Observamos, ainda, o que rege no artigo 225, da Constituição Federal, sobre o Meio Ambiente, que, ao incluir a proteção animal, delimitou em âmbito constitucional uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, o texto constitucional, ao consagrar o direito à vida, reflete a consciência do país frente aos bens naturais e aos animais:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Estadual proposta, impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de incentivo a educação a proteção da fauna e aplicação dos princípios do art. 37, caput, da Constituição da República que sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos..

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 1/2023 - Mensagem N.º 173/2022, de autoria do Poder Executivo.

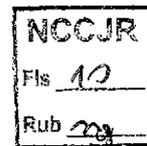
Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.

V – Ficha de Votação

Veto Total N.º 1/2023 – Mensagem N.º 173/2022 – Parecer N.º 214/2023/CCJR
 Reunião da Comissão em 07 / 03 / 2023
 Presidente: Deputado (a) Julio Campos
 Relator (a): Deputado (a) Dr Eugênio

Voto Relator (a)
 Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 1/2023 - Mensagem N.º 173/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[assinatura]</u>
Membros (a)	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total Nº 1/2023 – MSG 173/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada do veto.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação